



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL Nº 67/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 16/06/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a modalidade de agendamento e cancelamento de consultas, exames e procedimentos médicos nas Unidades de Saúde do Município de Jacareí, e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Juex Almeida.

Distribuído em:

17/06/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

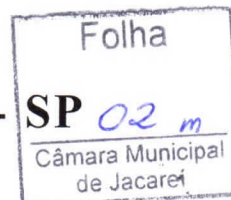
16/06/2025 - Projeto protocolado.

17/06/2025 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 30/06/2025).

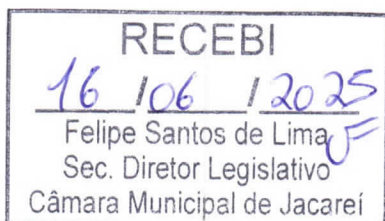


PLL n° 67/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PLL N° /2025



DISPÕE SOBRE A MODALIDADE DE AGENDAMENTO E CANCELAMENTO DE CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1. Os usuários das unidades de saúde do Município de Jacareí poderão agendar e cancelar, por telefone e/ou por meio de aplicativo disponibilizado via internet, as consultas médicas, exames e procedimentos médicos nas unidades de saúde em que estiverem previamente cadastrados

Parágrafo único: O cancelamento de consulta, exame ou procedimento deverá ser realizado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2. O agendamento e o cancelamento previstos nesta Lei serão permitidos somente nas unidades em que o paciente estiver cadastrado e identificado no sistema de atendimento da rede municipal de saúde.

Art. 3. Para atendimento presencial, o usuário deverá apresentar documento oficial com foto e o Cartão Nacional do SUS.

Art. 4. As unidades de saúde do Município deverão afixar, em local visível ao público, materiais informativos sobre o conteúdo desta Lei, incluindo:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

03 m
Câmara Municipal
de Jacaréí

- I. Telefones e canais digitais disponíveis para agendamentos e cancelamentos;
- II. Orientações claras sobre os procedimentos e prazos para uso desses serviços

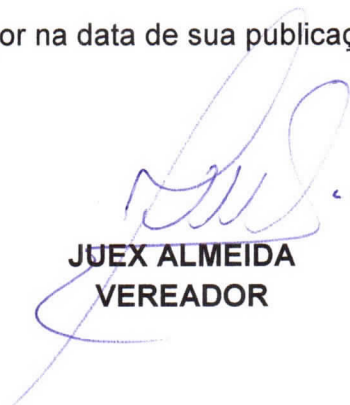
Art. 6. Faculta-se ao Município firmar parcerias, convênios ou cooperações com instituições públicas ou privadas com ou sem fins lucrativos para apoio técnico, capacitação, estruturação e desenvolvimento das ações para atender o previsto nessa Lei, observando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e a dotação orçamentaria.

Art. 7. A execução das ações previstas nesta Lei deverá ser realizada, preferencialmente, com recursos humanos, materiais e financeiros já disponíveis na Administração Pública, não impedindo, contudo, a formalização de parcerias e convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 8. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber. Podendo para isso, realizar regulamentação por fases, conforme cronograma técnico e operacional.

Art. 9. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JUX ALMEIDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

04 m
Câmara Municipal
de Jacareí

JUSTIFICATIVA

1. Finalidade do Projeto

Esta proposição busca promover a modernização do acesso ao sistema público de saúde em Jacareí, permitindo ao cidadão realizar agendamentos e cancelamentos de consultas e procedimentos de forma remota, promovendo agilidade, acessibilidade e eficiência na gestão dos serviços ofertados à população.

2. Fundamentação Técnica e Legal

A presente proposição se encontra amparada no art. 30, I e II da Constituição Federal, que **atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal**. A criação de diretrizes para a aplicação da telemedicina é, portanto, legítima e necessária no âmbito municipal.

Também se harmoniza com os artigos 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Jacareí, que autorizam o Município a atuar na promoção de políticas públicas de saúde e suplementar as normas federais e estaduais conforme as peculiaridades locais.

O presente PLL busca atuar como complemento e instrumento de efetividade dessa norma nacional, delineando princípios, definições e salvaguardas para sua aplicação concreta na rede pública local.

3. Competência Legislativa e Ausência de Vício de Iniciativa

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.481.861/SP, fixou entendimento no sentido de que leis municipais que estabelecem **diretrizes de políticas públicas**, sem invadir a organização da Administração ou criar encargos obrigatórios ao Executivo, **não violam a separação de poderes**.

Além disso, o STF ao julgar o **Tema 917** da Repercussão Geral, firmou a tese de que *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"*. Dessa



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

05 m
Câmara Municipal
de Jacareí

forma é evidente que o presente Projeto de Lei se encontra amparado na jurisprudência consolidada pelo STF, evidenciando a competência do Legislativo em legislar sobre assuntos de interesse local que promovam o bem-estar da população

Dessa forma, evidente que a proposta não interfere na organização ou estrutura do Executivo, nem cria obrigações financeiras diretas ou cargos públicos. Limita-se a indicar diretrizes e estímulos a políticas públicas relacionadas ao tema, ou eventualmente, facultar à administração a regulamentar o objeto do presente projeto de lei.

Assim, respeita-se plenamente o princípio da separação de poderes e está em consonância com o entendimento do STF quanto à possibilidade de o Legislativo atuar na promoção de diretrizes.

4. Interesse Público e Relevância Social

A ausência de mecanismos acessíveis para cancelamento e reagendamento resulta em desperdício de horários, aumento de filas e ineficiência no uso de recursos públicos. Com esta medida, promove-se:

- Redução de filas e otimização do atendimento;
- Facilidade no agendamento e acompanhamento contínuo;
- Melhoria na qualidade de vida dos pacientes
- Descentralização dos serviços de saúde;
- Otimização do uso de profissionais e estruturas públicas;
- Redução de absenteísmo; e
- Maior controle pelo cidadão de sua agenda de saúde.

5. Considerações Orçamentárias

O projeto de lei ora apresentado não cria despesas obrigatórias nem interfere na estrutura do orçamento público.

Sua implementação dependerá de planejamento e conveniência administrativa, conforme a capacidade técnica e financeira da Municipalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

06 m
Câmara Municipal
de Jacareí

sendo possível inclusive mediante parcerias com universidades, consórcios públicos e instituições sem fins lucrativos.

É, portanto, plenamente compatível com os princípios da economicidade, da reserva de administração e da responsabilidade fiscal, não ensejando qualquer impacto compulsório ao erário.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente proposição representa um marco de inovação legislativa em Jacareí, ao preparar o Município para os novos tempos da saúde digital, sem abandonar os valores clássicos da dignidade, do acesso equitativo e da ética no cuidado de seus munícipes.

Diante de todo exposto, da relevância social e da viabilidade administrativa da proposta, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para sua aprovação.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de junho de 2025


JUEX ALMEIDA
VEREADOR